

A. I. Nº - 206881.0003/07-4  
AUTUADO - FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.02.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0010/02-08**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. É vedada pela legislação tributária a apropriação de crédito fiscal quando o emitente se encontrar com a inscrição cancelada. Comprovado tratar-se de documento fiscal inidôneo para a operação, na data da emissão da nota fiscal. **b)** IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Correta a glosa dos créditos fiscais por se tratar de mercadorias com fase de tributação encerrada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Elidida em parte a infração mediante a comprovação de que foi debitado o imposto por ocasião das saídas, bem como, por terem sido considerados os recolhimentos apresentados na defesa. Aplicada a multa de 60% prevista no art. 42, § 2º da Lei nº 7.014/96 sobre o montante da antecipação tributária não recolhida, porém debitado o imposto nas saídas subseqüentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007, para exigência de ICMS e MULTA no valor total de R\$373.017,67, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$44.859,57, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao

das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 a 2004), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos e documentos às fls.23 a 278.

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de 2002 a 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$3.862,00, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, com base nos documentos fiscais coletados nos postos fiscais através do CFAMT, conforme demonstrativos e documentos às fls. 280 a 419.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$891,75, período de 2002 a 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo e documentos às fls. 421, 284 a 419.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$1.819,51, nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 2002, através de lançamento de documento fiscal considerado inidôneo emitido por contribuinte com inscrição cadastral cancelada (Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda.), conforme demonstrativos à fl. 423 a 425.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$56.561,43, no período de 2002 a 2004, através de lançamento de documento fiscal referente a mercadoria com pagamento de imposto por antecipação tributária (óculos, lentes e calçados), conforme demonstrativos às fls. 426 a 455.
6. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$228.472,32, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de 2002 a 2004, conforme demonstrativos fls. 457 a 485.
7. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$34.551,09, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de 2002 a 2004, conforme demonstrativos às fls. 457 a 485.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls. 531 a 550, inicialmente descreveu todas as infrações, salientou que foram entregues à fiscalização todos os documentos fiscais, inclusive os arquivos em meio digital de todos os livros fiscais, tendo declarado ter reconhecido o débito das infrações 01 a 03, e informado que já efetuou o recolhimento do mesmo.

Impugnou as demais infrações com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 04 – Não concordou com a conclusão fiscal de utilização indevida de crédito fiscal através de documentos fiscais inidôneos, dizendo que as operações com o fornecedor Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda sempre foram acompanhadas dos respectivos documentos que não apresentavam qualquer indício de irregularidade, os quais foram lançados em suas escritas fiscal e contábil, tendo anexado photocópias do livro Diário e de comprovantes de pagamentos, conforme documentos às fls. 571 a 588. Aduz que não cabe ao contribuinte a responsabilidade de função fiscalizadora pelas inscrições canceladas pela administração fazendária. Transcreveu o voto e a ementa do Acórdão JJF nº 2.076/00, da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, para argumentar que não existindo nos autos provas de que o fisco baiano tenha providenciado a publicação de edital dando ciência do cancelamento da inscrição cadastral, para o devido conhecimento dos contribuintes, não pode a fiscalização desqualificar os créditos fiscais, uma

vez que houve o pagamento ao fornecedor e o imposto está embutido no preço das mercadorias, sob pena de violar o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

Infrações 05 e 06 – Argui que embora tenha sido detectado o não recolhimento do ICMS por antecipação de algumas notas fiscais, existe o pagamento do imposto das notas apontadas, porém calculado de maneira indevida, visto que houve o recolhimento ICMS pelo regime normal por ocasião das saídas, tornando injusta a não redução da multa prevista no artigo 919 do RICMS/97. Pede que seja reconhecido o seu direito a compensação do imposto pago indevidamente e a devida redução da multa aplicada, para evitar o bis in idem. Informou que o imposto foi pago pelo regime normal, nos seguintes valores: em 2002 = R\$9.124,59; em 2003 = R\$30.199,79 e em 2004 = R\$1.431,53 em 2002, totalizando o valor de R\$40.755,91, tendo apresentado planilhas demonstrativas, conforme documentos às fls. 588 a 1.370. Aduz que tem direito ao crédito do valor tido como o ICMS normal descontado do cálculo do ICMS antecipação apurado na auditoria fiscal, e direito a redução da multa aplicada pela falta de recolhimento, de modo que ocorra a compensação conforme previsão legal no artigo 165 do CTN.

Infração 07 – Alega que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos realizados nos seguintes valores; em julho/2003 = R\$2.288,45; em setembro de 2003 = R\$907,92; em outubro de 2003 = R\$588,7; em novembro de 2004 = R\$2.533,85, totalizando o valor de R\$6.318,96, conforme comprovantes de recolhimentos anexados às fls. 1.371 a 1.393.

Por fim, requer a procedência parcial do auto de infração.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 1.396 a 1.408, 539 a 540, rebateu as alegações defensivas na forma que segue.

Infração 04 – Esclareceu que os créditos fiscais foram considerados indevidos com base no art.97, inciso VII, combinado com o [art. 94, I], do RICMS/97, que prevê que só é permitida a utilização de créditos se houver a comprovação de que o imposto destacado no documento fiscal for efetivamente recolhido ou lançado. No caso, diz que a empresa Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda não efetuou nenhum recolhimento no período de 2001 a 2006, conforme extratos anexados (fls. 1.423 a 1.428). Aduz que o autuado não comprovou que os valores do imposto constantes nos documentos fiscais foram escriturados no livro Registro de Saídas e no Registro de Apuração do ICMS do citado fornecedor, o que no seu entendimento permitiria a utilização do crédito fiscal, em função do princípio da não-cumulatividade do ICMS. Sustenta que a autuação encontra amparo no art. 209, VII, “a”, do RICMS/97, pois a emitente das notas fiscais se encontrava com a inscrição estadual cancelada desde 02/10/2001, por ter sido comprovado através de diligência fiscal que a mesma não mais exercia suas atividades, nos termos do art. 171, inciso I, do RICMS/97, conforme Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 423 a 425). Argumenta que restando evidenciado que as notas fiscais emitidas pelo citado contribuinte são inidôneas, não podem gerar crédito fiscal, respondendo o autuado por solidariedade, conforme previsto no art.39, inciso V, parágrafos 3º e 4º, do RICMS/97. Foi informado que infração idêntica a esta já foi objeto de fiscalização anterior, através do AI nº 110085.0501/04-2, e julgada procedente pelo CONSEF (Acórdãos JJF nº 200205 e CJF nº 1431105). Quanto as provas apresentadas na defesa, referente a comprovação de pagamentos das notas fiscais, a autuante chamou a atenção de que no caso da NF nº 864 (fl. 573), está comprovado através da duplicata e do extrato bancário (fls. 571 e 572), que a empresa cedente é a Incolba Ind. Com. de Luvas da Bahia Ltda, IE nº 12.172.052 (fl. 577) e não a emitente do documento fiscal. Quanto a NF nº 892 (fl. 576), diz que consta o depósito também para a Incolba (fl. 575).

Infrações 05 e 06 – A autuante explicou que a empresa adquiriu em outros Estados mercadorias sujeitas à antecipação tributária (lentes, óculos e calçados), utilizou indevidamente os créditos fiscais e deixou de efetuar a devida antecipação tributária. Observa que no cálculo da antecipação tributária foram abatidos os respectivos créditos fiscais, o que tornam indevidos os

créditos apropriados na escrita fiscal. Salienta que não cabe ao contribuinte o direito de escolher a forma de cumprir a obrigação tributária. Por outro lado, diz que o autuado não mantém uniformidade nos lançamentos, utilizando-se de dois procedimentos, ou seja, que em algumas notas fiscais de saídas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não se debitou do imposto, e lançou os créditos fiscais de algumas notas fiscais de entradas, sem efetuar o recolhimento na totalidade da antecipação tributária. Citou como exemplo, a ocorrência de venda do produto óculos (fls. 792/3); bota de couro, NF 51954 (fl. 803); óculos, NF 30899 (fl. 1.160); calçados, NF 35026, 35050, 36410 e 51954 (fls. 1.345/6), todas sem tributação. A autuante ressalta que não obstante o autuado ter deixado de antecipar o pagamento do imposto na entrada das mercadorias, porém, anexou à defesa cópias de notas fiscais de saída com o destaque do imposto normal, entendendo que podem ser reduzidos tais valores da exigência fiscal. Foi elaborado um quadro comparativo entre os valores do ICMS apontados na defesa para os valores reais do imposto debitado, e outro demonstrativo contendo relação de todas as notas fiscais em que foi debitado o imposto nas saídas, com as respectivas folhas onde se encontram as cópias das notas fiscais, e uma coluna com as observações dos equívocos cometidos pelo autuado em seu levantamento. Por conta disso, foram efetuados ajustes no levantamento fiscal com a compensação do valor do ICMS debitado por ocasião das saídas das mercadorias, resultando no ICMS a recolher nos valores: 2002 = R\$8.605,78; 2003 = R\$54.075,43; e 2004 = R\$126.613,71, com a diminuição do débito de R\$228.472,82 para o total de R\$189.294,62, conforme demonstrativos às fls. 1.403 a 1.407. Quanto aos valores que foram abatidos da exigência fiscal, referente a imposto que deixou de ser antecipado, porém debitado por ocasião das saídas das mercadorias, a autuante com base no art. 915, “d”, inciso II combinado com o § 1º, inc.I do RICMS/97, sugeriu a aplicação da multa de 60% sobre o valor não antecipado com saídas posteriores tributadas, nos seguintes valores R\$2002 = R\$5.321,75; 2003 = R\$17.360,91; e 2004 = R\$823,77, totalizando o valor de R\$23.506,43.

Infração 07 – Informou que após exame da documentação apresentada na defesa, constatou que realmente deixou de considerar os DAE-s apontados, tendo refeito o levantamento fiscal com a inclusão dos recolhimentos comprovados, conforme demonstrativos às fls. 1.415 a 1.420, resultando no débito nos valores: 2002 = R\$6.123,15; 2003 = 14.196,61 e 2004 = R\$8.154,72, totalizando o valor de R\$28.474,48.

Quanto ao pedido de redução da multa referente às infrações 06 e 07, a autuante diz que não há respaldo legal, por entender que o artigo 919 que prevê tais reduções exclui a alínea “d” do inc. II do art. 915, ou seja, que nos casos do imposto não recolhido por antecipação tributária não cabe a redução da multa.

Conclui que ficam mantidas integralmente as infrações 04 e 05, reduzida a infração 06 para o valor de R\$189.294,92, e a infração 07 para o valor de R\$28.474,48, totalizando o débito do auto de infração em R\$327.763,70, conforme demonstrativo de débito às fls. 1.409 a 1.414.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 1.437/8) o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, tendo se manifestado às fls. 1.440 a 1.442, reiterando os termos de sua defesa apresentada, e indicando as retificações feitas pela autuante às fls. 1.403, 1.405, 1.406, 1.407 e 1.408 e demonstrativos, e dizendo ser parte incontroversa da questão, ratificou a impugnação fiscal em razão da redução do imposto cobrado e da multa aplicada, conforme argumentos apresentados, com observância das alterações feitas pela autuante.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 1.443 a 1.444 ratificou o total do débito no valor de R\$327.763,70, com a manutenção do débito das infrações 04 e 05; a redução da infração 06 para R\$189.294,92; a redução do débito da infração 07 para R\$28.474,48, pugnando, ao final, pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 1.446/7 um extrato denominado de “Detalhes do Pagamento” extraído do Sistema de Informações da SEFAZ, no total de R\$49.613,35.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constato que das sete infrações contempladas no Auto de Infração, não existe lide em relação às infrações 01, 02 e 03, nos valores de R\$44.859,57; R\$3.862,00; e R\$891,75, totalizando o valor de R\$49.613,32, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis; falta de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis; e diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para consumo do estabelecimento, respectivamente, pois o sujeito passivo reconheceu o débito a elas inerentes. Inclusive constam às fls. 1.446 a 1.447, extrato de pagamento da SEFAZ contendo os valores recolhidos em 03/08/2007, no total de R\$49.613,35.

Quanto à infração 04, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 2002, em razão do aproveitamento indevido de crédito fiscal destacado nas notas fiscais nº 864, 892, 1017, 1019 e 1032, emitidas pelo contribuinte Tecluva Equipamentos de Segurança Ltda, IE nº 30.353.015, consideradas inidôneas em razão do citado contribuinte se encontrar na data da emissão das notas fiscais com a inscrição cancelada no cadastro fazendário.

O art. 209, do RICMS/97, dispõe que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, além de outras situações, for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (inciso VII, “b”).

Já o artigo 97, inciso VII, do RICMS/97, vedava a apropriação de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadoria, quando se tratar de documento fiscal inidôneo, sendo admitida, porém, a utilização do crédito fiscal quando sanada a irregularidade ou quando houver comprovação de que o imposto destacado no documento fiscal foi efetivamente recolhido.

Portanto, pelo que se vê, a legislação tributária é cristalina ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito à idoneidade do documento.

Através da documentação apensada aos autos, mais precisamente, a Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia, conforme documento à fl. 424, verifico neste elemento de prova que deu causa à glosa dos créditos que realmente o contribuinte supra se encontrava com sua inscrição cancelada na data da emissão das notas fiscais (2002), eis que desde 02/10/2001 até a data da autuação a sua situação é de “não habilitado”. Além disso, verifiquei no sistema de informações da SEFAZ e constatei que através Edital nº 39/2001 foi tornado público o ato de cancelamento da inscrição do contribuinte emitente das notas fiscais consideradas inidôneas.

Desta forma, os documentos declarados inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Por outro lado, a teor do artigo 97, inciso VII, do RICMS/97, somente a prova de que o imposto devido pelo emitente das notas fiscais inidôneas foi integralmente pago poderia garantir ao autuado o direito ao creditamento do imposto. Sem esta prova, que não se faz presente nos autos, não há qualquer possibilidade de creditamento por parte do autuado dos valores consignados nas notas fiscais inidôneas, sob pena de ferir o princípio constitucional da não cumulatividade.

A efetivação das transações comerciais mencionadas pelo impugnante (fls. 571 a 588), não torna o imposto destacado nas notas fiscais passível de creditamento, conforme já mencionado, somente o pagamento do imposto pelo emitente das notas fiscais teria o condão de alterar a situação. O imposto destacado nas notas fiscais inidôneas deveria ter sido regularmente pago na etapa anterior, pelo emitente da nota fiscal, para que fosse possível o seu creditamento pelo impugnante, sem ferir as normas legais. Conforme comprovou a autuante, o contribuinte Tecluva

Equipamentos de Segurança Ltda não efetuou nenhum recolhimento no período de 2001 a 2006, conforme extratos anexados (fls. 1.423 a 1.428).

Quanto ao Acórdão JJF nº 2.076/00, citado na defesa, este não se aplica ao presente caso, por se tratar de situação diversa da que acabo de comentar. Além do mais, o autuado já havia cometido infração idêntica à presente, conforme AI nº 110085.0501/04-2, sendo julgada procedente pelo CONSEF através dos Acórdãos JJF nº 200205 e CJF nº 1431105.

Então, devidamente caracterizada a infração, considero devida a exigência fiscal consubstanciada neste item do Auto de Infração.

As infrações 05 e 06 merecem serem analisadas conjuntamente, uma vez que a conclusão fiscal está baseada nas mesmas notas fiscais, e dizem respeito a crédito indevido e falta de antecipação tributária, relativamente a notas fiscais de compras contendo mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mais precisamente, óculos, lentes e calçados, conforme demonstrativos às fls. 426 a 455, e 457 a 485.

No caso dos créditos fiscais de que cuida a infração 05, por se tratar de aquisições de mercadorias efetuadas com pagamento do imposto que deveria ter sido pago por antecipação e/ou pelo regime de substituição, nos termos do art. 97, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/97, é vedado o creditamento do imposto por ocasião das entradas de mercadorias. Assim, subsiste integralmente este item da autuação, merecendo observar que tais créditos foram considerados para fins de dedução do imposto calculado pelo regime de substituição tributária de que cuida a infração 06.

No que tange à infração 06, pelos argumentos defensivos, noto que o sujeito passivo não nega a ocorrência, porém, alegou que, embora calculado de maneira indevida, houve o recolhimento do ICMS pelo regime normal por ocasião das saídas, e pede que seja reconhecido o seu direito a compensação do imposto pago indevidamente e a devida redução da multa aplicada, para evitar o bis in idem. Informou que o imposto que foi pago pelo regime normal totaliza os seguintes valores: em 2002 = R\$9.124,59; em 2003 = R\$30.199,79 e em 2004 = R\$1.431,53 em 2002, totalizando o valor de R\$40.755,91, tendo apresentado planilhas demonstrativas, conforme documentos às fls. 588 a 1.370. Argumenta, ainda, que tem direito ao crédito do valor tido como o ICMS normal descontado do cálculo do ICMS antecipação apurado na auditoria fiscal, e direito a redução da multa aplicada pela falta de recolhimento, de modo que ocorra a compensação conforme previsão legal no artigo 165 do CTN.

O autuante, por seu turno, confirmou a alegação defensiva de que, não obstante o autuado ter deixado de antecipar o pagamento do imposto na entrada das mercadorias, porém, anexou à defesa cópias de notas fiscais de saída com o destaque do imposto normal, entendendo que podem ser reduzidos tais valores da exigência fiscal.

Considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento da informação, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 1.437/8), e não se insurgiu em sua manifestação às fls. 1.440 a 1.442 quanto aos novos valores apurados, tomo por base os ajustes efetuados no levantamento fiscal pela autuante, com a compensação do valor do ICMS debitado por ocasião das saídas das mercadorias, resultando no ICMS a recolher nos valores: 2002 = R\$8.605,78; 2003 = R\$54.075,43; e 2004 = R\$126.613,71, com a diminuição do débito de R\$228.472,82 para o total de R\$189.294,62, conforme demonstrativos às fls. 1.403 a 1.407.

Com relação ao imposto que deixou de ser antecipado, porém debitado por ocasião das saídas das mercadorias, a legislação prevê que:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Nota 2: A redação atual do § 1º do art. 42 foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07.

Nota 1: Redação original, efeitos até 27/11/07:

“§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”

Nestes termos, tendo em vista que os valores apresentados pela autuante na informação fiscal não foram impugnados pelo autuado, com base no citado dispositivo legal, concluo pela aplicação da multa de 60% do tributo que deveria ter sido pago por antecipação com saídas posteriores tributadas, resultando na multa nos seguintes valores R\$2002 = R\$5.321,75; 2003 = R\$17.360,91; e 2004 = R\$823,77, totalizando o valor de R\$23.506,43.

Quanto ao pedido do autuado para a redução da multa do débito das infrações 05 e 06, somente existe previsão legal (art.919, do RICMS/97) se o débito lançado no Auto de Infração for quitado nos prazos estabelecidos nos incisos I a VI do citado dispositivo regulamentar.

Por último, a infração 07, concernente a recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativos às fls. 457 a 485.

Para elidir a acusação fiscal, foram apresentados na defesa cópias de diversos DAE's recolhidos (fls. 1.371 a 1.393) que não haviam sido considerados no levantamento fiscal, tendo a autuante acatado as provas apresentadas, e refeito o levantamento fiscal com a inclusão dos citados recolhimentos, resultando no débito nos valores: 2002 = R\$6.123,15; 2003 = R\$14.196,61 e 2004 = R\$8.154,72., totalizando o valor de R\$28.474,48.

Considerando que o sujeito passivo tomou conhecimento da informação, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 1.437/8), e não se insurgiu em sua manifestação às fls. 1.440 a 1.442 quanto aos novos valores apurados, subsiste em parte este item da autuação, no total de R\$28.474,48.

Cumpre observar que a autuante deixou de consignar no demonstrativo de débito às fls. 1.409 a 1.414, os débitos apurados através dos demonstrativos às fls. 1.415 a 1.418, ficando representada a autoridade fiscal da circunscrição fiscal do contribuinte para programar nova ação fiscal visando verificar se realmente é devido o lançamento dos valores constantes no quadro abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/01/2003	09/02/2003	8.454,00	17	60	1.437,18	7
29/02/2003	09/03/2003	4.431,00	17	60	753,27	7
31/03/2003	09/04/2003	13.966,65	17	60	2.374,33	7
30/04/2004	09/05/2004	2.652,47	17	60	450,92	7
31/08/2004	09/09/2004	20.224,35	17	60	3.438,14	7
TOTAL					8.453,84	

Nestas circunstâncias, o débito do auto de infração fica modificado conforme quadro abaixo:

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	VL. INICIAL	VL.CORRIGIDO
1	44.859,57	44.859,57
2	3.862,00	3.862,00
3	891,75	891,75
4	1.819,51	1.819,51
5	58.561,43	58.561,43
6	228.472,32	189.294,92
7	34.551,09	28.474,48
6	-	23.506,43
TOTAIS	373.017,67	351.270,09

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de **R\$351.270,09**, ficando modificado o demonstrativo de débito das infrações 06 e 07, e acrescentado o demonstrativo de débito da infração 08, conforme segue:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INF. 06

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/7/2002	9/8/2002	4.793,00	17	60	814,81	6
31/8/2002	9/9/2002	18.076,41	17	60	3.072,99	6
30/9/2002	9/10/2002	5.459,47	17	60	928,11	6
31/10/2002	9/11/2002	9.011,88	17	60	1.532,02	6
30/11/2002	9/12/2002	7.965,00	17	60	1.354,05	6
31/12/2002	9/1/2003	5.316,47	17	60	903,80	9
31/7/2003	9/8/2003	44.566,18	17	60	7.576,25	6
31/8/2003	9/9/2003	39.392,18	17	60	6.696,67	6
30/9/2003	9/10/2003	32.549,18	17	60	5.533,36	6
31/10/2003	9/11/2003	61.602,18	17	60	10.472,37	6
30/11/2003	9/12/2003	20.619,82	17	60	3.505,37	6
31/12/2003	9/1/2004	119.361,24	17	60	20.291,41	6
31/1/2004	9/2/2004	21.773,00	17	60	3.701,41	6
29/2/2004	9/3/2004	80.678,59	17	60	13.715,36	6
31/3/2004	9/4/2004	4.691,18	17	60	797,50	6
30/4/2004	9/5/2004	19.402,71	17	60	3.298,46	6
31/5/2004	9/6/2004	46.281,59	17	60	7.867,87	6
30/6/2004	9/7/2004	58.718,94	17	60	9.982,22	6
31/7/2004	9/8/2004	139.936,65	17	60	23.789,23	6
31/8/2004	9/9/2004	54.795,18	17	60	9.315,18	6
30/9/2004	9/10/2004	71.683,18	17	60	12.186,14	6
31/10/2004	9/11/2004	90.098,12	17	60	15.316,68	6
30/11/2004	9/12/2004	62.362,82	17	60	10.601,68	6
31/12/2004	9/1/2005	94.364,59	17	60	16.041,98	6
				TOTAL	189.294,92	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INF.07

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/4/2002	9/5/2002	11.992,59	17	60	2.038,74	7
31/5/2002	9/6/2002	15.371,00	17	60	2.613,07	7
30/6/2002	9/7/2002	8.654,94	17	60	1.471,34	7
30/9/2003	9/10/2003	637,82	17	60	108,43	7
31/10/2003	9/11/2003	14.192,76	17	60	2.412,77	7
30/11/2003	9/12/2003	55.486,76	17	60	9.432,75	7
31/12/2003	9/1/2004	13.192,12	17	60	2.242,66	7

31/1/2004	9/2/2004	23.293,59	17	60	3.959,91	7
29/2/2004	9/3/2004	953,88	17	60	162,16	7
31/3/2004	9/4/2004	508,76	17	60	86,49	7
31/5/2004	9/6/2004	1.493,18	17	60	253,84	7
30/6/2004	9/7/2004	4.877,47	17	60	829,17	7
31/7/2004	9/8/2004	3.985,82	17	60	677,59	7
30/9/2004	9/10/2004	8.616,29	17	60	1.464,77	7
30/11/2004	9/12/2004	3.769,12	17	60	640,75	7
31/12/2004	9/1/2005	470,82	17	60	80,04	7
				TOTAL	28.474,48	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – MULTA PECUNIÁRIA PARTE INFRAÇÃO 6

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/12/2002	9/1/2003	8.869,58	-	60	5.321,75	6
31/12/2003	9/1/2004	28.934,85	-	60	17.360,91	6
31/12/2004	9/1/2005	1.372,97	-	60	823,77	6
		TOTAL			23.506,43	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206881.0003/07-4, lavrado contra **FERIMPORT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$323,901,66**, acrescido da multas de 70%, sobre R\$44.859,57; 60%, sobre R\$277.222,58; e 100%, sobre R\$1.819,51, previstas no artigo 42, II, “f” e “d”, IV, “j”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$27.368,43**, prevista no inciso IX e no § 1º, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERA LIMA IRMÃO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR